REGULAMENTO (CE) Nº 126/95 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão (1), que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2337/94 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1995 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1590/94, são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1590/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II do presente regulamento.

3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.
(2) JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 19.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995
14	100,00
15	100,00
16	100,00
17	100,00

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995
14	210,00
15	910,00
16	1 480,20
17	12 640,00